



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 362-90.2012.6.21.0162

Procedência: PASSO DO SOBRADO – RS (162ª ZONA ELEITORAL – STA CRUZ DO SUL)
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OMISSÃO
DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrentes: JORNAL DIÁRIO SANTA CRUZ (JORNAL DIÁRIO REGIONAL)
COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA SOCIALISTA (PDT – PMDB – PPS – PSB)
ELTO DETTENBORN
JOSÉ ROBÉRIO KROTH
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA (PP – PT - PTB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL -
PUBLICAÇÃO EM JORNAL - INFRAÇÃO AO ART. 43, CAPUT E § 1º DA LEI
9.504/97 - LIMITE DE 1/4 DE PÁGINA ULTRAPASSADO - PROPAGANDA
VEICULADA SEM MENÇÃO AO VALOR PAGO - INFRAÇÃO QUE SUJEITA O
VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO A COLIGAÇÃO E OS CANDIDATOS AO
PAGAMENTO DE MULTA. - DEVENDO ENTRE OS CANDIDATOS E A
COLIGAÇÃO SER A MULTA APLICADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Parecer pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pelo **JORNAL DIÁRIO DE SANTA CRUZ (JORNAL DIÁRIO REGIONAL)**, **COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA SOCIALISTA** e os candidatos **ELTO DETTENBORN** e **JOSÉ ROBÉRIO KROTH** contra a sentença (fls. 39-43) que julgou procedente a representação ofertada para reconhecer as irregularidades na propaganda veiculada em jornal, tendo em vista que supera o limite de 1/4 de página, bem como não consta o valor pago pela inserção, condenando o veículo de comunicação ao pagamento de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e os demais representados também ao pagamento de multa fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) de forma solidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Jornal Diário de Santa Cruz apresentou recurso, às fls. 46/50, no qual sustenta ter havido erro material na diagramação do jornal, ser incabível aplicação de multa, bem como requerendo ainda fixação de multa no mínimo legal, caso seja confirmada a procedência da representação.

Já a Coligação União Democrática Socialista e os candidatos Elton Detenborn e José Robério Kroth, em suas razões recursais (fls. 53/58), alegam, **em preliminar**, a ilegitimidade dos candidatos ou da Coligação e, **no mérito**, que os erros que tornaram a propaganda irregular não podem ser imputados a eles, tendo em vista que foram integralmente assumidos pelo Jornal, requerendo a não aplicação de sanção e, em caso de confirmação da procedência da representação, pugnam que a multa seja fixada no mínimo legal.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, os recursos são **tempestivos**.

Os candidatos e a coligação foram intimados da sentença no dia 18/10/2012 (fl. 43 verso), tendo interposto recurso em 19/10/2012 (fl. 52). O jornal foi intimado em 18/10/2012 (fls.44/45), interpondo seu recurso na mesma data, ou seja, observaram o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2. PROPAGANDA ELEITORAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

1.3. LEGITIMIDADE

No que tange a ilegitimidade ativa dos candidatos ou da Coligação, evidente que não pode prosperar a alegação, tendo em vista a solidariedade entre os eles no que tange à propaganda eleitoral. O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido ou coligação em relação aos seus candidatos é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Assim, fixa-se o entendimento de que os representados, candidatos e coligação, porque lhes aproveita a propaganda, são legítimos para figurarem no polo passivo da representação.

2. MÉRITO

No **mérito**, a Coligação UNIDADE POPULAR E PROGRESSISTA representou contra o JORNAL DIÁRIO SANTA CRUZ (JORNAL DIÁRIO REGIONAL), COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA SOCIALISTA e os candidatos ELTO DETTENBORN e JOSÉ ROBÉRIO KROTH pela veiculação de propaganda irregular em jornal tamanho tabloide, visto não ter sido observado o limite legal de 1/4 de página, bem como não constar no anúncio o valor pago pela inserção. Alega afronta ao 43 e § 1º da Lei 9.504/97, reproduzido pelo art. 26 da Resolução TSE 23.370/11, *in litteris*:

"Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

”§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (grifamos)

Observa-se no presente caso infração a dois dispositivos, pois da análise da propaganda veiculada (fl. 08) constata-se que não consta o valor pago pela inserção, fato que por si só atrai a sanção do § 2º supra citado, bem como o tamanho da propaganda veiculada excede o tamanho máximo permitido pelo art. 26.

Inequívoco que deve constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que este TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Nesse sentido, veja-se ainda a seguinte decisão desse Eg. TRE/RS:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 2)

Tal foi a orientação placitada por essa Corte Eleitoral no pleito de 2010, como se extrai ainda da seguinte decisão: **“A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - requisito objetivo para a publicação do anúncio - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010)(grifamos)

A exigência tem caráter objetivo, sendo irrelevante qualquer perquirição sobre dolo ou má-fé, seja dos beneficiados, seja dos meios de comunicação, dessa forma, não prevalecem as alegações suscitadas pelos recorrentes.

Ademais, a veiculação em tamanho superior ao permitido é flagrante, tendo o juízo *a quo* referido que:

“Não é necessária mais que a visualização do exemplar do jornal, para flagrar a gritante irregularidade da divulgação, excedendo em muito os limites estabelecidos no artigo 26 da Res. TSE 23.370/2011, o qual reproduz o art. 43 da Lei 9.504/97.

Não se trata de divulgação pelo veículo de comunicação de resultado de pesquisa para esclarecer o eleitor, como fez nas edições anteriores, em relação aos municípios de Sinimbu e Vale do Sol.

A situação em liça expõe matéria paga/propaganda eleitoral na imprensa”

Nessa perspectiva, segue jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral irregular. Condenação. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Embora permitida, mediante pagamento, a divulgação de propaganda eleitoral, na imprensa escrita, não pode ultrapassar os limites fixados no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6625, Acórdão nº 6625 de 07/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 31/03/2006, Página 134)

Assim, o recurso é improcedente. Todavia, faz-se necessário, por ser a propaganda eleitoral matéria de ordem pública, manifestação acerca do seu enquadramento normativo. O que se passa a fazer por oportuno.

Aplicação de multa de forma individualizada: do escólio de Luiz Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pereira e Rodrigo Molinaro, infere-se a aplicação individualizada aos responsáveis da penalidade decorrente de propaganda veiculada em afronta à legislação eleitoral²:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares. (...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Pelas razões lançadas, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que sejam aplicadas, **de forma individualizada**, as penalidades decorrentes de violação à legislação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento dos recursos e pela condenação dos recorrentes ao pagamento de multa de forma individualizada.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\les8b2l2r7h1dhs2m7im7_36290_2012_147_121112151635.
odt